



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0447/2023

Dispõe sobre diretrizes para o desenvolvimento de atividades culturais nas unidades escolares da rede pública estadual e dá outras providências.

Art. 1º As atividades culturais realizadas no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual deverão observar princípios pedagógicos, de proteção integral à criança e ao adolescente e de respeito à diversidade cultural, nos termos da Base Nacional Comum Curricular e do Projeto Político-Pedagógico de cada escola.

Art. 2º As escolas, ao desenvolverem atividades que envolvam representações simbólicas, narrativas ficcionais, expressões artísticas ou celebrações temáticas, deverão assegurar:

I – a mediação pedagógica adequada, com contextualização histórica e cultural dos conteúdos;

II – a observância da faixa etária e sensibilidade dos estudantes;

III – a participação e comunicação prévia com a comunidade escolar, quando pertinente, conforme diretrizes da Secretaria de Estado da Educação;

IV – o respeito à pluralidade de manifestações culturais presentes na sociedade.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação poderá expedir orientações pedagógicas complementares para apoiar as unidades escolares na organização de atividades culturais, artísticas e temáticas, garantindo segurança, coerência pedagógica e alinhamento às diretrizes educacionais estaduais e nacionais.

Art. 4º Fica vedada a realização de atividades ou ações que:

I – exponham estudantes a conteúdos incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento;

II – envolvam representações de violência real ou simulações que possam causar perturbação ou risco ao bem-estar físico ou emocional;

III – contrariem normas de proteção à criança e ao adolescente ou diretrizes oficiais da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva busca atender à preocupação manifestada no PL original quanto à proteção do ambiente escolar e ao bem-estar dos estudantes, mas o faz em conformidade com os limites constitucionais da função legislativa, sem interferir diretamente na gestão pedagógica da Administração Pública — o que foi apontado como vício de inconstitucionalidade pela PGE.

Em vez de proibir manifestações específicas, a emenda estabelece diretrizes gerais, preservando a autonomia pedagógica das escolas, permitindo a abordagem educativa crítica e orientada, e garantindo salvaguardas para evitar atividades inadequadas, desproporcionais ou potencialmente prejudiciais.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 09/12/2025, às 14:13.
